



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000326-61.2020.5.02.0712

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2020

Valor da causa: R\$ 52.028,52

Partes:

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN **RECORRIDO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJeadVOGADO: ADRIANA SERRANO CAVASSANI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

PROCESSO nº 1000326-61.2020.5.02.0712 (ROT)

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRIDO: -----

RELATOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO EXTRAJUDICIAL.. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. INDEVIDA. A realização de acordo espontâneo entre as partes deve ser estimulada e interpretada como o verdadeiro caminho para a pacificação social tão almejada por todo o Poder Judiciário. O Juízo não tem o poder de alterar os termos do acordo, pois este é um ato de vontade das partes, podendo, apenas, de forma fundamentada, negar-se à homologação. Portanto, não lhe cabe homologar parcialmente o acordo entabulado, porque tal decisão implica em indevida interferência na vontade das partes, resultando na alteração substancial do pactuado. Recurso ordinário da empresa requerente a que se dá provimento, no aspecto.

RELATÓRIO

Da r. sentença (ID 8abdde0), cujo relatório adoto e que acolheu parcialmente o pedido para homologar o acordo extrajudicial, dando quitação limitada às verbas especificadas de forma individualizada, a empresa BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento recorre (ID 71e6da7), insurgindo-se contra a forma como o acordo foi homologado e pugnando pela quitação geral do extinto contrato de trabalho havido entre as partes.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA REQUERENTE
(BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento)

- Da homologação do acordo extrajudicial

A empresa recorrente opõe-se a decisão que homologou parcialmente o acordo entabulado entre as partes somente em relação as verbas mencionadas na referida avença.

Assevera que, diante do disposto no artigo 855-B e §§ do novo texto consolidado, basta o comum acordo das partes para que se proponha a homologação do acordo firmado extrajudicialmente e afirma que ficou estipulado no referido documento que o recorrido daria ampla e geral quitação ao contrato de trabalho existente entre as partes.

Ressalta que a transação é uma forma de extinção do litígio mediante concessões recíprocas e que a sentença deve ser reformada a fim de que seja homologado totalmente o acordo extrajudicial objeto do presente recurso e, consequentemente, dada a ampla e irrevogável quitação ao extinto contrato de trabalho do recorrido.

Pois bem.

As partes ajuizaram pedido de homologação de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 855-B, da CLT.

Noticiaram a extinção do vínculo de emprego, mantido entre as partes no período de 11/07/2011 a 11/02/2020, por iniciativa da empresa, sem justa causa, com o pagamento tempestivo de todas as verbas rescisórias.

Com efeito, a homologação de acordo extrajudicial é inovação que foi incorporada à CLT por meio da Lei nº 13.467/2017 e está prevista nos seguintes termos:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo".

Não se nega que a homologação do acordo constitui uma

faculdade, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 418 do C.TST.

Todavia, segundo a lição de Júlio César Bebber, in Reforma Trabalhista, Visão, Compreensão e Crítica, Ltr, 1ed, 2017, p. 263-271, a recusa da homologação do acordo extrajudicial somente poderá ocorrer se evidenciada a presença de vícios, resguardando, assim, o cumprimento de normas de ordem pública. Não havendo causa legítima, entretanto, a recusa à homologação será ilegal, uma vez que haverá negativa de tutela de interesse privado prometido pela norma legal.

No caso em apreço, a petição apresentada pelas partes atende ao disposto no artigo 855-B do texto consolidado, já que os interessados estão representados por advogados diversos.

A extensão da quitação de forma ampla, isto é, para quaisquer pretensões passadas e futuras, decorre da própria natureza de transação preventiva de litígios, sem que isso caracterize qualquer vulneração de direitos.

É preciso prestigiar as soluções autônomas de solução dos conflitos. Se o trabalhador tinha algum haver com a empresa recorrente, em decorrência da relação de trabalho que mantiveram, ele aceitou passar a quitação de forma ampla, dando-se por satisfeito, com o recebimento do valor ajustado.

O acordo firmado pelos interessados não implicou renúncia de direitos. A transação, no caso, está ancorada em concessões recíprocas que visam à solução prematura de qualquer conflito de interesses. E, se a quitação geral sempre foi amplamente utilizada nos acordos judiciais - onde já há uma ação trabalhista em trâmite -, impende questionar porque excluí-la do âmbito dos acordos extrajudiciais.

Portanto, quando não verificados vícios no negócio jurídico - sociais ou de consentimento, aqueles elencados no Código Civil - não se vislumbra razão para a limitação do instituto do acordo extrajudicial a fim de inviabilizar a quitação ampla do contrato de trabalho.

São muitas as vicissitudes que podem ocorrer no curso de uma demanda judicial. Uma confissão imposta à parte autora porque não compareceu em audiência que deveria depor ou uma prova mal feita, conduzindo-se à improcedência do pedido. Enfim, desdobramentos indesejáveis que também ocorrem pela interposição de recursos que, além de retardar o cumprimento da obrigação, podem ensejar a aplicação de entendimentos pouco ortodoxos e díspares sobre temas que já se tinham como certo.

Em outras palavras, o que pode parecer um direito certo pode convolar-se em uma improcedência da ação, em razão de entendimentos diversificados sobre a matéria. Não são poucos os exemplos que temos e já tivemos na Justiça do Trabalho.

Nesse passo, a realização de acordo espontâneo entre as partes deve ser estimulada e interpretada como o verdadeiro caminho para a pacificação social tão almejada por todo o Poder Judiciário.

De se ver que o juízo não tem o poder de alterar os termos do acordo, pois este é um ato de vontade das partes, podendo apenas, de forma fundamentada, negar-se à homologação. É dizer: ou homologa ou não homologa. Não lhe cabe homologar parcialmente. E não lhe cabe porque, no caso de homologação parcial, haverá uma indevida interferência na vontade das partes, com alteração substancial do pactuado.

Aqui, estão presentes os elementos de validade do negócio jurídico - agente capaz, objeto lícito e forma não proibida por lei (art.104 do Código Civil) além de as partes estarem representadas por advogados próprios (art.855-B da CLT). Ademais, não há indício de fraude ou evidência de violação a norma de ordem pública.

No caso, conclui-se que estão presentes todos os elementos que habilitam a homologação do acordo, de forma total, e não a parcial como o fez o juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **reforma-se a decisão impugnada** para homologar o acordo celebrado pelas partes, nos exatos termos nele ajustados, respeitando o estabelecido quanto ao alcance da quitação concedida pelo trabalhador.

-Dos recolhimentos fiscais

O recorrente insurge-se contra a determinação para que fosse providenciado o recolhimento fiscal sobre o valor pago a título de indenização especial. Assevera que o valor acordado pelas partes refere-se a uma indenização pelo tempo médio de demora de uma recolocação ao mercado de trabalho, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda sobre a citada indenização ante a ausência de previsão legal.

Aduz que diante da nova determinação da Receita Federal - consoante o disposto no artigo 44 da lei 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na lei 7.713 de 22/12/1988, e foi regulamentada pelo órgão fiscal através da Instrução Normativa nº. 1.500 de 29/10/2014 e Decreto Lei nº 9.580 de 22/11/2018 - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais não se sujeita ao imposto de renda, sendo essa a hipótese dos autos.

Não prospera o inconformismo da parte.

É lícito às partes encerrarem o litígio mediante concessões

mútua, mas a transação não pode prejudicar direitos de terceiros, ante o disposto no artigo 844 do Código Civil, in verbis:

"A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível".

Além disso, o CEJUSC, a quem compete a realização das audiências de conciliação dos processos de jurisdição voluntária, possui diretrizes a serem observadas para homologação de acordo extrajudicial, dentre elas ressalta-se a que preceitua que "A petição inicial deverá discriminá as parcelas objeto da transação, definindo a natureza jurídica respectiva, respeitados direitos de terceiros e matérias de ordem pública. (arts. 841 e 844 do Código Civil e art. 832, § 3º, da CLT)."

Na hipótese dos autos, as partes apresentaram petição conjunta de acordo, no qual a empresa requerente comprometeu-se a pagar ao seu ex-empregado requerente, o valor bruto de R\$ 52,028,52 a título de "indenização rescisória". (cláusula primeira do acordo - fl. 5 do PDF).

Em manifestação, por meio da petição conjunta de fls. 122/124 (Id. 1529d74), as partes informaram os valores, objeto do citado acordo extrajudicial, referemse a verbas de natureza 100% indenizatória, ocasião em que as discriminaram como "indenização especial - recolocação" e "diferenças de FGTS", bem como aduziram que "no valor acordado entre as partes, foi considerado o tempo médio para recolocação ao mercado de trabalho, tendo em vista uma análise realizada pelo Banco Votorantim considerando uma demora para recolocação no mercado de trabalho de, em média, 6 a 12 meses, e, portanto, o valor acordado trata-se de multiplicação da última remuneração do obreiro por 12 meses.".

Pois bem. De tal assertiva, denota-se que a parcela convencionada seria paga por mera liberalidade, o que revela o seu caráter tributável e, portanto, integra a base do cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 36 do Decreto nº 9.580/2018.

Aliás, convém registrar que é a lei que define se a natureza jurídica do montante avençado é tributável ou não, sendo irrelevante o fato de as partes terem consignado que o valor acordado tem "natureza meramente indenizatória".

Assim, ainda que o valor tenha sido pago em virtude da dispensa sem justa causa e do tempo estimado para que o trabalhador consiga uma recolocação no mercado de trabalho, tal circunstância não descharacteriza a sua natureza de rendimento tributável, ante o disposto no artigo 47, VIII, do referido Decreto nº 9.580/2018, aplicado por analogia, in verbis:

"São também tributáveis:

VIII as importâncias relativas a multas ou vantagens recebidas de pessoa física na hipótese de rescisão do contrato, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 35". (g.n.)

Por tais fundamentos, mantém-se a decisão originária.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da empresa requerente **BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento**, para homologar o acordo extrajudicial firmado pelos interessados nos termos nele ajustados, mormente no que diz respeito ao alcance da quitação concedida pelo trabalhador, conforme fundamentação acima.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador ÁLVARO ALVES NOGA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (relatora), THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (revisora) e ÁLVARO ALVES NÔGA (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ASSINATURA

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Relatora

veb/fat

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MARIA DE FATIMA DA SILVA - 11/02/2021 17:58:59 - 0c4813d
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080511543812900000070391013>
Número do processo: 1000326-61.2020.5.02.0712
Número do documento: 20080511543812900000070391013

